



Lei Nº 182/2011

De Julho de 2011

“Altera a carga horária de profissionais da educação, e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal de Alvorada do Gurgueia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Artigos 38, 77, 78 e 79 da Lei Municipal nº 088/2005 de 29 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 – O Professor com jornada semanal de 20 (vinte) horas, poderá assumir aulas em substituição, no limite máximo de 20 (vinte) horas semanais. Para tanto, deve haver correlação entre a habilitação do Professor Substituto e a disciplina a ser ministrada.

§1º -

§2º - Vetado

Art. 77 –

§1º -

§2º - As horas de trabalho pedagógico de que tratam o caput e o § 1º deste Artigo, corresponde 20% (vinte por cento) da carga horária semanal estabelecida nos incisos I e II do Art. 78, desta Lei.

Art. 78 –

I - carga horária de 20 (vinte) horas semanais de atividades;

II -

Art. 79 –

I - de 20 (vinte) horas para 40 (quarenta) horas;

II – de 20 (vinte) horas com acréscimo de horas suplementares até o limite de 40 (quarenta) horas.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA



§ 1º -

§ 2º - O acréscimo de horas suplementares na carga horária de 20 (vinte) horas, previsto no inciso II deste artigo, ocorrerá para suprir carências nas Unidades Escolares, ocasionadas pelos afastamentos ou licenças dos profissionais do magistério em caráter temporário.

§ 3º - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas a serem prestadas pelos docentes, acima daquelas fixadas para a jornada de provimento inicial de 20 (vinte) horas semanais de atividades.

§ 4º - O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas semanais de atividades e o número de horas previstos no regime de 20 (vinte) horas semanais de atividades.

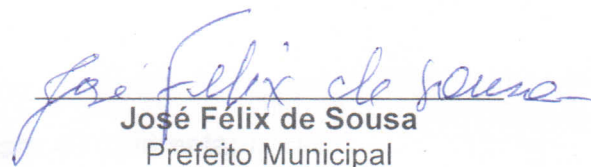
§ 5º - A retribuição pecuniária por hora prestada, a título de carga suplementar de trabalho docente, no máximo de 20 (vinte) horas semanais suplementares, corresponderá ao valor fixado para a hora-aula normal de trabalho, a ser calculada na forma do parágrafo seguinte.

§ 6º - Para fins de cálculo da hora-aula a que se refere o parágrafo anterior, basta dividir o valor do vencimento da referência em que o servidor estiver enquadrado por 100 (cem) horas mensais.

§ 7º - Cessada a necessidade da alteração da carga horária de trabalho do docente, o mesmo retornará ao regime normal de 20 (vinte) horas semanais de atividades.

Art. 2º - Esta Lei entrará vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo a janeiro do ano de dois mil e onze, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alvorada do Gurguéia - PI, aos seis de julho do ano de dois mil e onze.


José Felix de Sousa
Prefeito Municipal